



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2130355-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente MANOEL JOSÉ LUÍS LAMOURIER e Impetrante CARLA BASTAZINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2130355-93.2025.8.26.0000

Impetrante: Carla Bastazini

Paciente: Manoel José Luis Lamourier

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 18015

Habeas Corpus – Execução penal – Impetração visando à concessão de comutação de penas – Decreto 12.338/2024 – Inadequação da via eleita – Via constitucional que não serve para análise de benefícios prisionais ou incidentes de execução ou pode ser utilizado como substituto de recurso contra a decisão do Juízo das Execuções – Decisão fundamentada forte entendimento jurisprudencial sobre o tema, inclusive nos Tribunais Superiores – Inocorrência de constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício – Alegada necessidade de intimação pessoal do reeducando para o exercício do direito de recorrer – Análise da tempestividade para interposição do recurso próprio incabível no presente habeas corpus, à falta de elementos de informação e sob pena de supressão de instância – Ordem indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada pela advogada Carla Bastazini em favor de **Manoel José Luis Lamourier**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM UR6 – Ribeirão Preto.

Alega, em síntese, que o paciente cumpre pena

privativa de liberdade e postulou comutação de penas com base no Decreto nº 12.338/2024. Entretanto, apesar de entender preenchidos os requisitos, a comutação foi indeferida com fundamento na ausência dos requisitos, ante a natureza hedionda dos crimes de roubo majorados pelo emprego de arma, objetos de execução de pena, juntamente com outros, embora praticados anteriormente à Lei nº 13.964/2019 o que entende lhe impor constrangimento ilegal.

Finaliza por afirmar que a intimação pessoal do paciente para recorrer da decisão ainda não ocorreu, impedindo o exercício do direito de recorrer.

Requer o deferimento de liminar, para ser anulada a decisão e deferida comutação de penas, confirmando-se a decisão ao final julgamento do presente writ. Subsidiariamente, requer seja determinada a imediata intimação pessoal do paciente para manifestar seu direito de recorrer.

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* deve ser indeferida liminarmente, afastada a hipótese de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

Cumpra consignar que o *habeas corpus* não é a via processual adequada para análise de benefícios prisionais ou incidentes no âmbito da execução penal, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, salvo quando presente coação ilegal perceptível de plano, o que não se verifica nestes autos.

Conforme disposto no artigo 197 da Lei nº 7.210/84, as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Penais devem ser impugnadas por agravo de execução.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – Execução da pena – Pretensão à progressão de regime prisional – Inadequação da via eleita
– Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de

que não se admite "Habeas Corpus" quando a lei prevê recurso próprio para impugnar a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais – Matéria insuscetível de "habeas corpus" – Ordem não conhecida. (TJSP, *Habeas Corpus* nº 2003821-12.2022.8.26.0000, Relator Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgamento: 09/02/2022, publicação: 09/02/2022)

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, OU DE PRISÃO DOMICILIAR A PACIENTE, VEZ QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS TANTO PARA O PRIMEIRO, QUANTO PARA O SEGUNDO BENEFÍCIO. – RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. – CASO EM QUE NÃO SERVE O WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. Ordem indeferida liminarmente. (Habeas Corpus Criminal 2068206-37.2020.8.26.0000; Relator Marco Antônio Cogan; j. 18/06/2019)

No mais, não se constata constrangimento ilegal passível de reconhecimento de ofício no presente *writ*, uma vez que a decisão contra a qual se insurge o impetrante está fundamentada em forte entendimento jurisprudencial sobre o tema, inclusive dos Tribunais Superiores.

No mais, consta da decisão a determinação da intimação das partes (fls. 07/13) e se verifica que o pleito de comutação foi protocolizado pela advogada impetrante (fls. 34/35), daí porque, estando ciente acerca do “decisum”, é desnecessária a intimação pessoal do ora paciente quanto ao seu teor para ser exercido o direito de recorrer. A questão relativa à tempestividade ou não do agravo em execução contra a referida decisão não pode ser analisada no presente *writ*, à falta de elementos de informação e para não se configurar supressão de instância.

Nesse contexto, deve ser o *habeas corpus* indeferido *in limine*, por inadequação, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o *habeas corpus*, afastada a hipótese de constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

Juscelino Batista

Relator